



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000333-34.2024.5.13.0030

Relator: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.035.680,92

Partes:

RECORRENTE: DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO

ADVOGADO: JOAO ROBERTO CEGARRA

ADVOGADO: RICARDO LOPES RIBEIRO

RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE PALMEIRA

ADVOGADO: Carlos Roberto de Queiroz Junior

ADVOGADO: MARCELA ARMINDA DE SANTANA

ADVOGADO: BRUNA APARIZ DE CESARE

RECORRIDO: DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO

ADVOGADO: JOAO ROBERTO CEGARRA

ADVOGADO: RICARDO LOPES RIBEIRO

RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE PALMEIRA

ADVOGADO: Carlos Roberto de Queiroz Junior

ADVOGADO: MARCELA ARMINDA DE SANTANA

ADVOGADO: BRUNA APARIZ DE CESARE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Turma

ACÓRDÃO **PROCESSO nº 0000333-34.2024.5.13.0030 (ROT)**
RECORRENTES: DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO E IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RECORRIDOS: DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO E IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

EMENTA

Ementa: Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Relação Jurídica Religiosa. Ausência de Vínculo Empregatício. Provimento.

I. Caso em Exame

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu vínculo empregatício entre as partes. O autor alegou ter exercido atividades como pastor de denominação religiosa, em contexto de subordinação, onerosidade e pessoalidade, mascarado por termo de prestação de trabalho voluntário de índole religiosa. A reclamada sustenta tratar-se de relação de caráter estritamente religioso e vocacional, afastando a aplicação das regras trabalhistas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza empregatícia ou se se insere no âmbito da vocação religiosa, regida por diretivas próprias e alheia à legislação trabalhista.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes caracterizou-se pela vocação religiosa do reclamante, direcionada à evangelização e caridade, sem comprovação de desvirtuamento da finalidade eclesial. A remuneração percebida pelo autor foi enquadrada como prebenda, destinada à subsistência, e não como contraprestação por trabalho.

4. Depoimentos revelaram que as atividades pastorais estavam ajustadas aos propósitos institucionais da reclamada e não evidenciaram práticas que desvirtuassem o caráter religioso da relação. A jurisprudência e legislação aplicáveis também afastam a presunção de vínculo empregatício em casos semelhantes.



IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ordinário da reclamada provido. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e as condenações dele decorrentes, incluindo danos morais. Custas processuais invertidas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa, com exigibilidade suspensa.

Tese de julgamento: "A relação jurídica entre entidades religiosas e seus ministros não caracteriza vínculo empregatício quando não evidenciado o desvirtuamento de sua finalidade religiosa e vocacional, sendo inaplicáveis as normas da Consolidação das Leis do Trabalho."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 442, §§ 2º e 3º; Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 13.

Jurisprudência relevante citada:

TST, RR-1000826-10.2021.5.02.0384, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 18/10/2024.

TST, RR-100002-29.2020.5.01.0226, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 23/08/2024.

TRT 13ª Região, RO 0000316-90.2021.5.13.0001, 1ª Turma, Rel. Des. Paulo Maia Filho, DJe 06/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, sendo ambos reciprocamente recorridos.

O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB proferiu a sentença id 5db0a92, contentora da seguinte fração dispositiva:

III. Dispositivo

Pelo exposto, conforme fundamentos que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem literalmente transcrito, decido:

A. Pronunciar a prescrição quinquenal em relação às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 22.03.2019 (art. 487, II, do CPC), exceto em relação ao registro da CTPS do autor;



B. Julgar procedentes em parte os pedidos formulados por DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, para reconhecer que entre as partes houve uma relação de emprego, rescindida a pedido do reclamante, e deferir os seguintes pedidos:

B.1. Deverá a parte ré, em 10 dias após trânsito em julgado e intimação específica, registrar, na CTPS do reclamante, admissão em 26.11.2011 e demissão em 30.10.2023, na função de pastor, e com remuneração de R\$ 5.627,24, que deverá servir de base de cálculo para as verbas aqui deferidas. Acaso não cumprida a obrigação no prazo ora estabelecido, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00;

B.2. Deverá a parte ré depositar, em conta vinculada, o FGTS do reclamante de todo período contratual imprescrito, bem como pagar as seguintes verbas, também relativas ao período imprescrito: décimos terceiros salários; férias mais um terço, sendo em dobro as dos períodos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 e proporcional a do período 2022/2023;

B.3. Deverá a parte ré pagar adicionais de transferência ao autor em relação ao período imprescrito (25% da remuneração em cada mês), bem como seus reflexos em férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.4. Deverá a parte ré pagar, de acordo com a jornada acolhida e especificada nos fundamentos (com folga em todos os sábados), horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, mais adicional de 50%, além dos respectivos reflexos sobre RSR, férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.5. Deverá a parte ré pagar um domingo por mês em dobro, além dos respectivos reflexos sobre férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.6. Deverá a parte ré pagar todos os feriados do período imprescrito, além dos respectivos reflexos sobre férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.7. Deverá a parte ré pagar, a título de indenização por dano moral por constranger o autor a realizar cirurgia de vasectomia, indenização no valor de R\$ 200.000,00.

Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, com cópia da inicial, atas de instrução e sentença, para que, querendo, investiguem a possível prática de esterilização compulsória de pastores.

Conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera da citação da parte ré, pelo IPCA-E. A partir da citação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC, de acordo com o artigo 406 do CC.

Por força do que dispõe o art. 832, §3o, da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes verbas: décimos terceiros salários; adicionais de transferência mais reflexos em salários trezenos; horas extras mais reflexos sobre RSR e salários trezenos; domingos em dobro mais reflexos sobre salários trezenos; feriados em dobro mais reflexos sobre salários trezenos.

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês, observadas as responsabilidades das partes, ficando, ainda, autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado.

Fixo, com base no artigo 791-A da CLT, os honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte autora no percentual de 15% sobre o valor da condenação.



Os honorários do advogado da parte ré, igualmente fixados em 15%, ficam, diante do deferimento da justiça gratuita ao reclamante, em condição suspensiva.

Custas, pela parte ré, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, indicado na planilha em anexo.

Intime-se as partes.

Sobrevieram declaratórios (id 0596a82), por iniciativa da reclamada, que foram rejeitados, conforme sentença id 93b8424.

Recurso ordinário id 8c8eb19, por meio do qual o reclamante afirma ocorrida a rescisão indireta do contrato de emprego, postulando as verbas que entende derivadas desse evento, além de postular majoração do valor da indenização dos danos morais.

A reclamada interpôs recurso ordinário por meio do id 9cfda36, aduzindo, em substância, a incompetência material da Justiça do Trabalho, ser inepta a petição inicial no tocante à ausência de indicação de feriados, ter havido julgamento *extra petita*, incidência do fenômeno decadencial em relação ao pedido de danos morais, sobre o qual diz também ter incidido o corte prescricional, além de mencionar a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante e o não desvirtuamento das atividades religiosas. Investe contra as verbas deferidas em sentença e sua quantificação.

Contrarrrazões do reclamante nos termos do id 793df7f e da reclamada conforme id 95de4cb.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recursos ordinários interpostos a tempo e modo. Contrarrrazões de regular apresentação. Deles conheço.



DA DEFESA INDIRETA DO PROCESSO

1. Da incompetência material da Justiça do Trabalho afirmada pela reclamada em seu recurso ordinário

Reitera a reclamada sua a afirmação de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, ao renovado argumento de se tratar de relação jurídica de natureza vocacional.

Sem razão.

A competência do órgão jurisdicional é fixada *in statu assertionis*, ou seja, a partir da narração lançada na peça inicial, abstratamente considerada. *In casu*, a exordial encerra afirmação de existência de relação jurídica de cunho empregatício mantida com a ora recorrente.

Trata-se da teoria da asserção, de aplicação corrente no âmbito da jurisdição trabalhista, *verbis*:

(...) 5 - A conclusão pela incompetência material de um órgão do Poder Judiciário deve ficar adstrita à comparação abstrata entre o conteúdo da causa de pedir e do pedido da parte e o conjunto de competências do respectivo órgão jurisdicional em razão da matéria. Em plano abstrato, se a relação de trabalho lato sensu afirmada pela parte autora não é reconhecida, por quaisquer razões, a consequência ordenada pelo sistema jurídico-processual brasileiro é o julgamento de improcedência do pedido declaratório, e, como consectário, de improcedência de pedidos condenatórios subordinados. A primazia da resolução do mérito é imposta pelo direito processual brasileiro até mesmo diante de nulidades processuais ou situações que justifiquem extinção processual sem exame do mérito, quando o mérito possa ser resolvido de modo favorável ao sujeito processual a que beneficiaria eventual declaração de nulidade (art. 488 do CPC). 6 - Portanto, a impugnação da competência material da Justiça do Trabalho pelo fato de o exame exauriente do mérito proporcionar conclusão de que inexistia relação de trabalho *lato sensu* entre as partes representaria retrocesso secular às fases anteriores de evolução do direito processual. Como a fase atual de evolução do direito processual (neoprocessualismo) caracteriza-se pela constitucionalização do processo e pela transversalidade dos direitos fundamentais em relação ao processo, o retrocesso acima mencionado provocaria, em cascata, violação a diversas garantias constitucionais do processo e a direitos humanos fundamentais, a começar pelo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), o qual, em dimensão substancial, compreende o direito à efetivação de direito certificado. Não é por outra razão que o art. 4º do CPC dispõe: " As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa ". 7 - À Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal), o que compreende, não exclusivamente, mas com maior frequência, as relações de emprego. É patente que o pedido e a causa de pedir expõem, como ponto de partida, pretensão declaratória (art. 19, I, do CPC), à qual se subordinam



pretensões condenatórias decorrentes da relação de trabalho lato sensu mantida entre as partes. 8 - Logo, como a competência para processar e julgar causas em que se pretenda a condenação ao pagamento de parcelas devidas por força de relação de trabalho em sentido amplo pertence à Justiça do Trabalho, é este ramo do Poder Judiciário o competente para analisar se, no caso concreto, existe, ou não, exigibilidade da referida parcela. (ARR-1000254-37.2018.5.02.0262, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024).

Rejeito a preliminar.

2. Da inépcia da petição inicial em relação aos feriados, por ausência de indicação dos mesmos

Afirma a reclamada ser inepta a petição inicial, por ausência de indicação específica dos feriados nos quais o reclamante diz ter trabalhado.

A inépcia da petição inicial, como se sabe, consiste em deficiência dessa peça processual que torne irrealizável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório ou que inviabilize a compreensão da postulação por parte do julgador. É também assunto de trato antecedente às considerações meritórias (CPC, art. 337, IV).

Embora seja matéria de ordem pública, a alegação de inépcia está sujeita à preclusão consumativa, incidente quando a parte não pratica o ato processual no momento adequado ou na forma estabelecida, conforme prevêm as regras dos artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não houve suscitação dessa condição defeituosa por meio da contestação id e3619da, de forma a ter havido incidência do fenômeno preclusivo.

Rejeito a preliminar.

3. Da nulidade processual por julgamento *extra petita* afirmada pela reclamada

A recorrente assevera a nulidade da sentença recorrida ao argumento de que o julgador extrapolou "os limites da lide traçados na exordial, ao adotar a suposta ultrassubordinação como fundamento para o reconhecimento da subordinação jurídica do Autor".



A recorrente afirma ser o caso de julgamento *extra petita*, de forma a ser nula a sentença recorrida.

A despeito de quaisquer considerações que se possa fazer acerca da correção da presente abordagem recursal, o fato é que, nas hipóteses de julgamento *extra petita* não se tem cenário que reclame a decretação da nulidade pretendida, pois a profundidade do efeito devolutivo do recurso ordinário autoriza, quando da análise de mérito, eventuais podas capazes de tornar adequado o provimento jurisdicional.

Nesse sentido decide este fracionário (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo nº 0000363-65.2021.5.13.0033, Redator(a): Desembargador(a) Margarida Alves de Araujo Silva, julgamento: 12/07/2022, Publicação: DJe 27/07/2022).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Do vínculo empregatício

A surtida recursal da reclamada, renovadora da perspectiva contestatória, encerra como principal alegação a inexistência de relação empregatícia com o reclamante, aqui recorrido. No dizer da recorrente a relação jurídica travada foi de têmpera religiosa, tendo sido ele, o autor, um de seus sacerdotes — "Pastor Evangélico" — e também "obreiro".

A peça de ingresso aloja afirmação segundo a qual o reclamante fora "admitido em 26/11/2011, na função de pastor, recebendo salário último mensal de R\$ 5.627,34 e se desligando em 30/10/2023, mediante rescisão indireta", acomodando também asseveração de que a "reclamada impôs ao reclamante um pseudo termo de prestação de trabalho voluntário com o evidente propósito de mascarar a relação de emprego".

A vestibular é igualmente contentora de declaração no sentido de que a recorrente atribuía-se "rótulo de uma instituição religiosa", mas se organizava "como



uma autêntica empresa, visando lucros e arrecadações financeiras cada vez mais elevadas", a ponto de "um dos critérios para promover ou rebaixar seus pastores" ser "o resultado financeiro de cada unidade".

O juízo de origem, por meio da sentença recorrida (id 5db0a92), reconheceu a existência de contrato de emprego, ao fundamento nuclear de que as práticas da recorrente levaram ao "desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária", incidindo, assim, o comando de exclusão contido no § 3º, art. 442, da CLT.

O recurso ordinário comporta provimento.

Inexiste controvérsia quanto ao fato de as partes terem inaugurado a relação jurídica nos idos de 2011, como dito em inicial. Àquele tempo não havia, no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, os §§ 2º e 3º do art. 442.

Vigia, então, o Decreto nº 7.107/2010, por meio do qual promulgado "o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008".

O ajuste entre as Altas Partes Contratantes prevê, no item I do seu art. 16, que "O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica".

Esse tratamento jurídico, por razões de índole constitucional especificamente relacionadas aos cânones da isonomia e da laicidade estatal, é extensível a todas as denominações religiosas, alcançando, assim, o início da relação jurídica mantida entre recorrente e recorrido.

A percepção doutrinária antecedente à referida contratação diplomática não era distinta da que foi nela contemplada, como revela o magistério de Alice Monteiro de Barros, *verbis*:

O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, ele não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, o fazem como membros da mesma



comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua fé. Tampouco se pode falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. **Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem, espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em conseqüência, quando o religioso, seja frei, padre, irmã ou freira, presta serviço por espírito de seita ou voto, ele desenvolve profissão evangélica à comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado.** Isto porque há uma relação causal direta com o cumprimento dos votos impostos pela ordem religiosa e uma presunção de gratuidade da prestação, que é disciplinada pelo direito canônico, no caso da Igreja Católica Apostólica Romana.

(...)

Mesmo que essas tarefas consistam em trabalhos administrativos ou impliquem responsabilidade de tesoureiro ou de economista da instituição religiosa, por exemplo, não haverá contrato de trabalho se ele é conferido ao clérigo, por seu superior religioso como um ofício da Igreja.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras demonstram também uma tendência a unificar as diversas formas em que o trabalho religioso é desenvolvido em um único fenômeno, o da presunção da gratuidade, ainda que prestado em favor de outrem. Entende esta corrente que a pessoa, ao ingressar na comunidade religiosa, obriga-se perante o ente eclesiástico a realizar não só serviços religiosos, mas de outra natureza também, sempre com a característica de gratuidade.

(...)

Como vimos, se a atividade desenvolvida for de natureza tipicamente espiritual, de celebração de sacramentos, desenvolvida no interior do Ente eclesiástico, a que pertence o religioso, é incontroverso que a hipótese rege-se pelo direito canônico, não se lhe aplicando a legislação trabalhista. (*in* Revista do Tribunal Superior do Trabalho: vol. 66, n. 1 (jan./mar. 2000), disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/84744>. Acessado no dia 17/11/2024) (grifos acrescidos)

Assim, a regra para o Estado Brasileiro é de não incidência do direito secular — em especial o Direito do Trabalho — na regulação da relação "entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento" (CLT, art. 442, § 2º).

É bem verdade que se afasta essa imunização, como anotou o juízo *a quo*, quando "provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica", como dito na mencionada avença com a Santa Sé ou, como contemplado na legislação vigente, quando for o caso de alteração viciosa "da finalidade religiosa e voluntária" (CLT, art. 442, § 3º). A decisão recorrida trilhou a senda da deturpação finalística.



Essa degeneração de propósitos, segundo parâmetros jurisprudenciais, reclama avaliação casuística e "demonstração do desvirtuamento do serviço religioso e vocacional, pela atuação como Pastor (...), com intenção contraprestativa e realização de atividades que ultrapassam o sentido pastoral" (Ag-AIRR-1328-28.2017.5.05.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 30/08 /2024).

No presente caso, o recorrido, quando de seu depoimento ao juízo instrutor (id daa969f), não apontou conduta desviante, acusando, antes, que "não chegou a ser obreiro, sendo colocado direto como Ibird; que era obrigado a estar em um grupo de evangelização da igreja para aprender a fazer o trabalho de rua (por exemplo, em hospitais, na porta da igreja e nos bairros)".

O "Ibird", esclareceu o recorrido à mesma ocasião, "prepara os 'garotos' para lerem a bíblia para realizar campanhas, dízimos e sermões das reuniões". Ainda segundo o reclamante, no mesmo depoimento, ele "sempre administrou uma igreja" quando pastor, tendo os obreiros como subordinados, que não eram remunerados e cuja quantidade oscilava de acordo com o "porte da igreja".

Disse o autor, na mesma assentada, "que a igreja tem um trabalho social constante, a exemplo de doações de cestas básicas e movimentos de doação de comida para moradores de rua; que não havia outros trabalhos sociais além desses", além de referir "que para ser pastor passou por uma cerimônia religiosa de batismo nas águas; que também passou por um batismo com o Espírito Santo, um momento muito pessoal de oração".

A fala do autor, efetiva confissão processualmente marcada com o selo da elisão, evidencia uma atuação vocacional, destinada à evangelização e à caridade, de forma ajustada aos propósitos de uma igreja cristã, não sendo assimilável, a partir do confessado, entrever deturpação do objetivo derradeiro desse tipo de instituição no caso *sub judice*.

Anoto que os elementos afirmados pela instância de origem como bastantes para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, como a "hierarquização organizada, metas, comissões, rotina pesada de trabalho, veia arrecadatória intensa, dentre outras", não desnaturam a atividade religiosa.

A hierarquia rígida é fator determinante para a preservação da coesão doutrinária entre os que aderem à religião em condição sacerdotal. A estruturação da



Igreja Católica Apostólica Romana, por exemplo, é baseada na figura monárquica do Papa. Segundo o Padre Jesuíta norte-americano Thomas J. Reese,

O papado não é apenas um artefato singular da História, irrelevante para o mundo de hoje. (...)

Mesmo quando não está fisicamente presente, ele [o Papa] controla grande parte do que está ocorrendo na Igreja, mesmo no âmbito paroquial. (...). A oposição papal ao casamento dos padres e ordenação de mulheres determinou quem vai e quem não vai liderar as comunidades paroquiais nos cultos aos domingos. E praticamente todas as orações rezadas durante esses cultos foram aprovadas em Roma, não apenas em sua versão original em latim, mas em suas várias traduções. Assim, Roma decidiu que "o homem" vai continuar a ser usado nas referências à humanidade nas leituras das Escrituras na missa e no *Catecismo da Igreja Católica*.(...)

Oficiais do Vaticano também escolhem, frequentemente sem consultar a Igreja local, os bispos que governam estas Igrejas. Indicando os leais ao papa como bispos, Roma pode assegurar que as políticas do Vaticano serão observadas no âmbito das dioceses. Estes bispos providenciam para que os párocos, professores de seminário e outros empregados da Igreja defendam os ensinamentos papais. Quando necessário, os oficiais do Vaticano intervêm e exigem que os dissidentes se retratem ou perdem seu direito a ensinar. E, em 1995, sob os protestos de seus defensores franceses locais, até um bispo, Jacques Gailot, foi deposto por não seguir as diretrizes do Vaticano.

(...)

Ao reagir ao mundo que o cerca, o Vaticano usa estruturas e procedimentos singulares: o colégio dos cardeais, o sínodo dos bispos, congregações, concílios, secretariados, tribunais, diplomatas papais, o Estado da Cidade do Vaticano, o Código de Direito Canônico." (*in O Vaticano Por Dentro - A Política e a Organização da Igreja Católica*. Editora EDUSC. São Paulo, 1999. Págs. 12 /18)

Como também registrado por Alice Monteiro de Barros,

As religiões são consideradas 'sistemas unificados de crenças e práticas relacionadas com coisas sagradas', que se projetam na vida social, por meio de comunidades morais, chamadas Igrejas. Essas comunidades contêm normas de conduta religiosa emanadas da Divindade, visando a regular as relações entre o homem e Deus e normas de caráter positivo criadas pela hierarquia de autoridades religiosas reguladoras das condutas exteriores dos diversos elementos da comunidade. Essa autoridade concreta é exercida pelos sacerdotes, ministros de culto, eclesiásticos, pastores, freis e freiras, entre outros, que são os intermediários entre os homens e os deuses. (*op. cit.*)

O que é apontado pela instância de origem como "veia arrecadatária intensa" e uma vasta rotina de trabalho não são medidas de corrosão de propósitos. A reclamada, como se sabe, tem fiéis que seguramente se pode contar aos



milhões, com templos espalhados por todo o país e no estrangeiro, sejam módicas instalações ou catedrais enormes. Essa capilaridade, que significou e significa também a propagação da perspectiva evangelizadora da reclamada, não se viabiliza sem aportes que só podem ser orçados em cifras vultosas e mediante empenho ostensivo dos sacerdotes.

E não se trata de mecânica nova ou exclusiva de nossas latitudes.

O historiador britânico Niall Ferguson faz os seguintes apontamentos:

Como explicar a persistência do cristianismo nos Estados Unidos em uma época em que este diminui tão drasticamente na Europa? A melhor resposta pode ser encontrada em Springfield, Missouri, a cidade que eles chamaram "Queen of the Ozarks" e local de nascimento da autopista entre Chicago e a Califórnia, imortalizada na canção de 1946 de Bobby Troup, "(Get Your Kicks on) Route 66" [Divirta-se na Estrada 66]. Se Max Weber ficara impressionado com a diversidade de seitas protestantes ao passar pelos Estados Unidos há um século, hoje ele ficaria perplexo. Springfield tem aproximadamente uma igreja para cada mil habitantes. Há 122 igrejas batistas, 36 capelas metodistas, 25 Igrejas de Cristo e 15 Igrejas de Deus - ao todo, cerca de 400 lugares de culto cristãos. Agora, você não pega a Estrada 66 para se divertir, e sim para rezar.

O significativo é que todas essas igrejas estão envolvidas em uma competição acirrada por almas. Conforme Weber [Max] percebeu, os batistas, os metodistas e outros cristãos norte-americanos competiam em sua comunidade religiosa local para mostrar uns aos outros quem era verdadeiramente devoto. Mas em Springfield, hoje, a competição é *entre* igrejas, e é tão ferrenha quanto a competição entre concessionárias de automóveis ou redes de *fast-food*. As igrejas aqui precisam ter uma mentalidade comercial para atrair e manter fiéis e, com base nisso, a clara vencedora é a James River Assembly. Aos olhos dos europeus, pode parecer mais um shopping center ou um centro empresarial, mas, na realidade, é a maior igreja de Springfield — de fato, uma das maiores dos Estados Unidos. Seu pastor, John Lindell, é um pregador talentoso e carismático que combina os ensinamentos bíblicos tradicionais com o tipo de presença de palco em geral associado com o rock and roll.

(...)

Ele [Assembly] não tem dúvida de que a fé torna os membros de sua congregação mais dedicados ao trabalho do que seriam sem ela. Ele próprio é um trabalhador diligente: três missas cheias de atividade a cada domingo não é pouca coisa. E o Espírito Santo parece se misturar ao espírito do capitalismo quando passam as caixas de coleta - embora, por sorte, não à maneira descarada preferida por Mac Hammond do Centro Cristão Palavra Viva em Minneapolis, que promete que "os princípios da Bíblia vão aprimorar seu crescimento espiritual e ajudá-lo a ter sucesso no trabalho, nos relacionamentos e nas finanças.

(...)

E essa talvez seja a melhor explicação para a estranha morte da religião na Europa e seu vigor permanente nos Estados Unidos. Na religião, assim como nos negócios, os monopólios estatais são ineficientes — mesmo que, em alguns casos, a existência de uma religião estatal aumente a participação religiosa (onde há um subsídio generoso do governo e mínimo controle das nomeações eclesiais). Em geral, a competição entre seitas em um mercado religioso livre encoraja as inovações concebidas para tornar mais gratificante a experiência do culto e da filiação à igreja. É isso o que mantém viva a religião nos Estados Unidos. (Essa ideia não é totalmente nova. Adam Smith



apresentou um argumento similar em A riqueza das Nações, contrastando países com igrejas oficiais com aqueles que permitiam a competição.)

Mas há alguma coisa nos evangélicos norte-americanos de hoje que teria causado desconfiança a Weber, se não a Smith. Pois, em certo sentido, muitas das seitas mais prósperas de hoje florescem justamente porque desenvolveram uma espécie de cristianismo de consumo que beira a "fé de supermercado". (*in* Civilização: Ocidente x Oriente, 2ª edição. Editora Crítica. São Paulo, 2018. Págs. 320/322)

Essa necessidade arrecadatória tem relação com a proliferação da fé, em sentido estrito, e também com a necessidade de custeio das engrenagens operacionais das instituições religiosas. Ainda segundo Reese,

Para atingir seus objetivos espirituais e temporais, o Vaticano precisa atuar no mundo real. Tem de comprar equipamento e suprimentos de escritório, pagar salários e cobrir os custos de telefone, serviços públicos, gráfica, viagens e outros itens. Limites nos fundos significam limites nas atividades. O Vaticano requer uma estrutura financeira estável e segura para levantar dinheiro e gastá-lo de maneira criteriosa (...) (*op. cit.*, pág. 18)

Acerca das verbas percebidas pelo reclamante é preciso considerar que os sacerdotes não são assalariados, mas prebentários ou congruados, pois destinatários de rendimentos eclesiásticos. Não há contraprestação porque, "nos termos do art. 22, § 13º, da Lei n. 8.212/1991, a 'prebenda' não é considerada remuneração direta ou indireta, razão pela qual o recebimento de valores, a tal título, não caracteriza o vínculo empregatício, uma vez que não tem por fim retribuir o trabalho, mas apenas garantir subsistência daquele que se dedica exclusivamente às atividades vocacionais" (Tribunal Superior do Trabalho. RR-1000826-10.2021.5.02.0384, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/10/2024).

Os depoimentos das testemunhas cuja inquirição deu-se por iniciativa da reclamada revelam ajustamento a essa percepção (id ed14b42), tendo a primeira delas afirmado "que não sabe se todos os 19/20 [pastores] recebiam o mesmo valor de ajuda de custo; que crê que quem é casado recebe ajuda de custo maior; que não sabe quanto é a ajuda de custo de quem é casado". A segunda testemunha afirmou que, como Pastor, "recebe R\$6.500,00 de ajuda de custo; (...) que o valor da ajuda de custo de cada pastor não muda de igreja para igreja, mas sim de acordo com a necessidade do pastor na cidade em que está", além de referir "que o segundo pastor nem sempre recebe menos que o primeiro; que isso



depende do número de filhos do pastor; que, por exemplo, já atuou com um segundo pastor, com 3 filhos, que recebia ajuda de custos superior ao depoente (R\$9.000,00) e alguma coisa, se não lhe falha a memória".

Essa oscilação de valores em razão de atribuições distintas sucede também na Igreja Católica Apostólica Romana, como se verifica do Código de Direito Canônico, Cân. 281 - § 1º, segundo o qual "**Os clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condigna com a sua condição, tendo em conta tanto a natureza do seu múnus, como as circunstâncias dos lugares e dos tempos, com a qual possam prover às necessidades da sua vida e à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam**", dispendo o § 3º da mesma cabeça que "Os diáconos casados, que se entregarem plenamente ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração com que possam prover à sua sustentação e à da família; mas aqueles que tiverem remuneração pela profissão civil que exercem ou exerceram, provejam às suas necessidades e às da família com essas receitas" (disponível em https://www.vatican.va/archive/cdc/index_po.htm. Acessado em 18/11/2024) (grifei).

O Tribunal Superior do Trabalho, em casos idênticos ao presente, envolvendo a mesma recorrente, tem rejeitado a hipótese de formação de vínculo empregatício com seus pastores, o que inclusive significou afastamento das condenações ao pagamento de danos morais derivados da vasectomia, como se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 3º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Discute-se, no caso, se o exercício da atividade de pastor de igreja enseja o reconhecimento de vínculo empregatício. Nos termos do art. 3º da CLT, a relação de emprego é configurada quando presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Deve-se ter em mente que os serviços prestados na função de pastor são de natureza vocacional/espiritual, razão pela qual o reconhecimento do vínculo empregatício somente seria possível caso evidenciado o desvirtuamento dos objetivos da entidade eclesiástica. Na



hipótese dos autos, o e. TRT reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, ao concluir preenchidos os requisitos caracterizadores do liame empregatício, previstos no art. 3º da CLT. Ocorre que dos elementos contidos no acórdão regional, cujo reenquadramento jurídico é possível no âmbito desta instância extraordinária, o que se constata é que o autor realizava atividades tipicamente religiosas, que decorriam de sua fé, não tendo sido evidenciada a existência de fraude, hábil a autorizar o reconhecimento da relação de emprego. De fato, o e. TRT consignou que " o reclamante exerceu a função de pastor titular; que havia cultos em média às 8h, 15h, 19h ou 20h; que ele almoçava na igreja; que era paga ajuda de custo quinzenal; que o pastor auxiliar respondia ao pastor titular, que respondia ao pastor regional, que respondia ao pastor estadual que, por sua vez, respondia ao bispo; que não havia prática de venda; que não havia meta de arrecadação; que os valores arrecadados eram repassados para a igreja e o pastor titular não tinha gestão sobre as ofertas e somente informava os valores; que o obreiro realizava trabalho voluntário e poderia realizar culto na ausência do pastor; que havia uma reunião semanal de pastores ". Com a devida vênia da Corte local, não se extrai das premissas fáticas transcritas um desvirtuamento das atividades tipicamente religiosas, mas sim atividades relacionadas à finalidade da instituição ré. Destaque-se que, nos termos do art. 22, § 13º, da Lei n. 8.212/1991, a "prebenda" não é considerada remuneração direta ou indireta, razão pela qual o recebimento de valores, a tal título, não caracteriza o vínculo empregatício, uma vez que não tem por fim retribuir o trabalho, mas apenas garantir subsistência daquele que se dedica exclusivamente às atividades vocacionais. Importa consignar, ainda, que o trabalho voluntário/religioso exige um mínimo de organização para que se realize, razão pela qual, o fato de o autor se reportar ao pastor regional no exercício das atividades vocacionais não configura subordinação jurídica típica das relações empregatícias. Assim, evidenciado que o autor exercia tão somente atividade de natureza religiosa, voltadas para a divulgação da fé e arregimentação de fieis, indevido o reconhecimento do pretendido vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000826-10.2021.5.02.0384, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/10 /2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 114, IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 3º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Cinge-se à controvérsia à verificação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, tratando-se de ação ajuizada para obter o reconhecimento do liame empregatício entre o reclamante (pastor de igreja) e a referida instituição religiosa ao qual esteve vinculado, bem como indenização por danos morais e materiais decorrentes do



suposto vínculo entre as partes. Na hipótese, o e. TRT manteve a sentença que declarou a competência desta Especializada por concluir que, na presente hipótese, os pedidos e as causas de pedir são derivados da pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício que o autor afirma ter com a reclamada. Efetivamente, na fixação da competência em razão da matéria devem ser aferidos os pedidos deduzidos na inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme formulados. No presente caso, os pedidos contidos na inicial estão alicerçados em uma suposta relação de trabalho, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para a sua apreciação, nos exatos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido . RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Discute-se, no caso, se o exercício da atividade de pastor de igreja enseja o reconhecimento de vínculo empregatício. Nos termos do art. 3º da CLT, a relação de emprego é configurada quando presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que os serviços prestados na função de pastor são de natureza vocacional/espiritual, razão pela qual o reconhecimento do vínculo empregatício somente seria possível caso evidenciado o desvirtuamento dos objetivos da entidade eclesiástica. Precedentes. Na hipótese dos autos, o e. TRT reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, ao concluir preenchidos os requisitos caracterizadores do liame empregatício, previstos no art. 3º da CLT. Ocorre que dos elementos contidos no acórdão regional, cujo enquadramento jurídico é possível no âmbito desta instância extraordinária, o que se constata é que o autor realizava atividades tipicamente religiosas, que decorriam de sua fé, não tendo sido evidenciada a existência de desvirtuamento, tampouco a presença dos requisitos configuradores do vínculo de emprego. Com efeito, no caso, o fato de o reclamante colaborar para a cobrança de dízimo dos fiéis não desconfigura, por si, a vinculação vocacional de cunho religioso do reclamante, uma vez que a arrecadação de tais valores destina-se à manutenção das atividades religiosas, não tendo sido demonstrada, na hipótese, a existência de fraude. Destaque-se, ainda, que, nos termos do art. 22, § 13º, da Lei n. 8.212 /91, a "prebenda" não é considerada remuneração direta ou indireta, razão pela qual o recebimento de valores, a tal título, não caracteriza o vínculo empregatício, uma vez que não tem por fim retribuir o trabalho, mas apenas garantir subsistência daquele que se dedica exclusivamente às atividades vocacionais. Importa consignar, ainda, que o trabalho voluntário/religioso exige um mínimo de organização para que se realize, razão pela qual, o fato de o autor se reportar ao Pastor Marcos no exercício das atividades vocacionais não configura subordinação jurídica típica das relações empregatícias. Assim, evidenciado que o autor exercia tão somente atividade de natureza religiosa, voltadas para a divulgação da fé e arregimentação de fiéis, indevido o reconhecimento do pretendido vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100002-29.2020.5.01.0226, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/08/2024).

Esta Colenda Turma não destoa:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A natureza do vínculo que une um pastor evangélico ou qualquer outro líder espiritual à sua igreja é vocacional e religioso, não estando evidenciados os requisitos exigidos para caracterização do vínculo de emprego, especialmente a subordinação jurídica e a onerosidade, já que a remuneração recebida pelo religioso não caracteriza salário, mas contribuição necessária ao seu sustento e manutenção, pelo tempo dedicado à evangelização dos fiéis. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000316-90.2021.5.13.0001, Redator(a): Desembargador(a) Paulo Maia Filho, Julgamento: 28/02/2023, Publicação: DJe 06/03/2023)



Esse julgamento local foi consumado à unanimidade de votos, tendo igualmente sido afastada a condenação em danos morais resultantes da vasectomia alegada como tendo sido imposta pela recorrente.

Quanto aos danos morais, ainda que não fossem expurgados por não reconhecimento do vínculo de emprego, ter-se-ia como ocorrido o corte prescricional, em arena estritamente civilista, pois o procedimento de esterilização, conforme exordial, ocorreu em 2016, sendo a presente ação ajuizada apenas em 2024.

Em relação ao pleito recursal concernente à não expedição de ofícios, observo que antes mesmo do trânsito em julgado foram eles enviados ao MPF (id c605232), ao MPT (id 83a7b7a) e ao Ministério Público Estadual da Paraíba (id 2234700), sendo a situação factualmente irreversível.

Assim, em razão do exposto, dou provimento ao ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido condenatório inicial.

As custas processuais ficam invertidas e são dispensadas, dada a concessão da gratuidade judiciária em primeiro grau de jurisdição, aqui mantida, considerada a declaração id 65a8957, que é bastante.

Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, à base de 15% sobre o valor da causa, preservando o percentual fixado pelo juízo *a quo*, colocando tal verba em condição suspensiva, também em função da justiça gratuita, nos termos da lei.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Considerados os termos em que julgado o recurso ordinário da reclamada, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

GDMA(JAC)/VAM

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO - 09/12/2024 18:57:24 - 714dc56
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111813491657500000013284887>
Número do processo: 0000333-34.2024.5.13.0030
Número do documento: 24111813491657500000013284887

ID. 714dc56 - Pág. 17

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 03/12/2024, com a presença de Suas Excelências os Senhores DESEMBARGADOR PAULO MAIA FILHO (Presidente), do Juiz Convocado ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO (Relator) e da Senhora Desembargadora RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho RAULINO MARACAJÁ COUTINHO FILHO, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência material da Justiça do Trabalho, afirmada pela reclamada em seu Recurso Ordinário; por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de inépcia da inicial, em relação aos feriados, por ausência de indicação dos mesmos, arguida pela reclamada; por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade processual, por julgamento "extra petita", suscitada pela reclamada. MÉRITO - EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido condenatório inicial. EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. As custas processuais ficam invertidas e são dispensadas, dada a concessão da gratuidade judiciária em primeiro grau de jurisdição, o que mantenho, considerada a declaração ID. 65a8957, que é bastante. Condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, à base de 15% sobre o valor da causa, preservando o percentual fixado pelo juízo a quo, colocando tal verba em condição suspensiva, nos termos da lei.

Obs.: Presença da Dra. Marcela Arminda de Santana, advogada da recorrente/reclamada.

Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Almeida, não participa deste julgamento, amparado pelo que dispõe o Regimento Interno deste E. Regional.

Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Antônio Cavalcante da Costa Neto, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, através do ATO TRT13 SGP N° 022/2024.

ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
Juiz Convocado Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO - 09/12/2024 18:57:24 - 714dc56
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111813491657500000013284887>
Número do processo: 0000333-34.2024.5.13.0030 ID. 714dc56 - Pág. 18
Número do documento: 24111813491657500000013284887